



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001101850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059447-87.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAXWELL LUAN ALMEIDA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 12 de novembro de 2024.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1059447-87.2023.8.26.0100

Apelante: Maxwell Luan Almeida Silva (Justiça Gratuita)

Apelada: Faculdades Metropolitanas Unidas Associação Educacional

Autos em primeiro grau nº: 1059447-87.2023.8.26.0100

Juíza Prolatora da Decisão: Dra. Juliana Pitelli da Guia

Vara: 21ª Vara Cível do Foro Central Cível

VOTO Nº. 21324

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Prestação de serviços educacionais. Utilização de nome social. Procedência dos pedidos. Insurgência do requerente. DANOS MORAIS. Autor que continuou a ser referenciado institucionalmente pelo nome errôneo. Consequências que vão além do mero descumprimento contratual, transtorno, desgosto ou contrariedade não indenizáveis. Danos morais configurados. Razoabilidade e proporcionalidade observada. Quantum indenizatório mantido.

Recurso desprovido

1. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.
2. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por **Maxwell Luan Almeida Silva** em face de **Faculdades Metropolitanas Unidas Associação Educacional**, cujo pedido foi julgado procedente em parte, para condenar a ré a retificar o nome do autor em todos os sistemas, bem como arcar, a título de indenização por dano moral, com a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), monetariamente corrigida a partir do arbitramento (cf. Súmula 362 do STJ), acrescida de juros de mora a partir da citação.

Inconformado, recorre o autor requerendo a majoração do valor arbitrado a título de indenização (fls. 173/182).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões a fls. 186/191.

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença recorrida.

Passo ao voto.

Narra o autor ser aluno na instituição requerida. Aduz que, diante de sua transição de gênero, efetuou a retificação de sua documentação oficial, bem como requereu a utilização de seu nome civil retificado na instituição educacional, o que deve abarcar todos os sistemas oferecidos. Ocorre que, em que pese a retificação e a anuência da instituição escolar, parte dos comunicados e dos sistemas internos ainda mantem o nome errôneo. Desta forma, ingressou com a presente demanda, pretendendo a condenação da requerida na obrigação de retificar o sistema, bem como se ver indenizado moralmente pelo ocorrido.

Sobreveio decisão julgando parcialmente procedentes os pedidos para condenar a demandada em promover a retificação do prenome do autor, bem como no pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (três mil reais), contra o que se insurgiu o autor, como descrito alhures.

Pois bem.

De proêmio, incontroverso nos autos a utilização de nome errôneo em comunicações oficiais com o autor, estudante na faculdade da requerida. Insurgiu-se o demandante, exclusivamente, quanto ao valor da indenização por danos morais, requerendo a majoração do valor fixado.

Desta feita, no que tange aos danos morais, inegável o reconhecimento da ocorrência de dano extrapatrimonial em desfavor do autor, que ultrapassou o mero descumprimento contratual, já que permaneceu com nome errôneo em comunicados oficiais.

Devida, pois, a indenização pleiteada pela requerente no que diz respeito aos danos morais, os quais se mostram efetivamente configurados nos autos.

A indenização deve abarcar não só a efetiva reparação pelos transtornos, mas também favorecer o desestímulo ao desrespeito da legislação e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da própria parte, cumprindo assim sua finalidade axiológica, com a necessidade de imposição de uma sanção ao ofensor para evitar a reincidência, diminuindo-se o seu patrimônio, bem como a estipulação de ressarcimento ao ofendido, de modo a lhe atenuar o mal sofrido, embora vedado o enriquecimento ilícito.

É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida.

2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido – REsp nº 550317/RJ, registro nº 2003/0113870-9 , 2ª Turma – Relatora Min. ELIANA CALMON, j. em 07/12/2004, – DJe de 13/06/2005.

Analisada a questão sob tais parâmetros, e observado o pedido inicial, cabe a manutenção da indenização no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, em que o erro ocorreu apenas em sistemas internos.

Por derradeiro, ficam mantidos os ônus sucumbenciais como fixados pelo MM. Juízo *a quo* (art. 85, do CPC).

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO

– Relator –